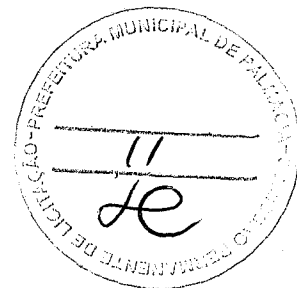




**GOVERNO MUNICIPAL DE  
PALMÁCIA**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**



**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ARTISTA DE  
RENOME NACIONAL “BANDA GUILHERME  
DANTAS” PARA APRESENTAÇÃO NO SÃO  
JOÃO DE PALMÁCIA, JUNTO AO MUNICÍPIO  
DE PALMÁCIA.**

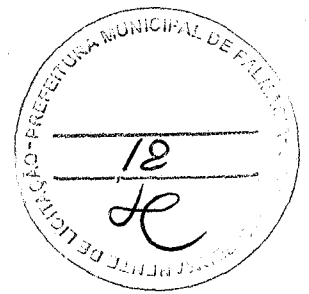
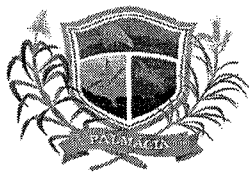
A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, por ordem do Senhor Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, e no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023-IN**, para a **CONTRATAÇÃO DE ARTISTA DE RENOME NACIONAL “BANDA GUILHERME DANTAS” PARA APRESENTAÇÃO NO SÃO JOÃO DE PALMÁCIA, JUNTO AO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA**, em favor da empresa **J G D BASSILA**.

#### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos, prevista no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93, como segue:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



O artigo 26 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

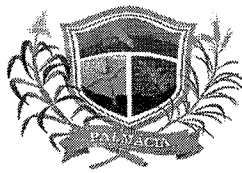
III - justificativa do preço.

## **SINGULARIDADE DO OBJETO**

É sabido que os festejos juninos são tradicionais e importantes culturalmente nos municípios do nordeste, dessa forma é grande a expectativa a realização dessa manifestação cultural.

Dessa forma entendendo o anseio da população, e a potencial turístico do Município, a gestão houve por bem proceder a contratação da atração musicando em comento, demonstrando que a empresa a ser contratada é a única representante, portanto exclusiva, da banda solicitada.

Temos então que a legislação estabelece requisitos para tais contratação, completados e pacificados pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União.



Temos da leitura atenda ao dispositivo legal que é inexigível a licitação:

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Assim encontramos condições a serem perseguidas, quais sejam o reconhecimento do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública e a contratação diretamente com o profissional ou com empresário exclusivo.

Nessa senda temos a artista que se pretende contratar possui diversas apresentações no Brasil a fora, bem como participações em conjunto com outros artistas de renome, vide compilado de informações enviado pela representante.

Satisfeitas a questão artística temos que a inviabilidade de competição é consequência da singularidade do artista, não existindo dois iguais, apenas o ora contrato.

O terceiro condicionante da legislação, é a representação do artista, que deve ser contratado diretamente ou com empresário exclusivo, conforme entendimento pacífico e recente do TCU:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que **o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição** de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 5288/2019- 2ª Câmara)



Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que **o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição** de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 8493/2021- 2ª Câmara)

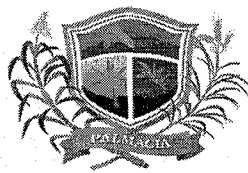
**Temos então que satisfeitas as três condições elencadas.**

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, esclarece que:

*“(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”*

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, III, autoriza a contratação direta de serviços artísticos, porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

O Tribunal de Contas da União não considera ilegal, por si só, a contratação de profissional do meio artístico, e referida autorização e concordância se



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**PALMÁCIA**



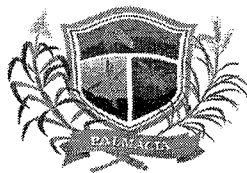
revelam pelas reiteradas decisões, vide as colacionadas neste documento, feitas as devidas ressalvas à exclusividade na representação do artista.

Assim, é regular a contratação em apreço, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

*Jca Francisca Silvania de Sousa Alves Silva*  
**Francisca Silvania de Sousa Alves Silva**  
Presidente da Comissão de Licitação

*Fco Jardel Assis Ferreira*  
**Francisco Jardel Assis Ferreira**  
Membro da Comissão de Licitação

*Deidson Ferreira da Silva*  
**Deidson Ferreira da Silva**  
Membro da Comissão de Licitação



### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a presente contratação em virtude do caráter de exclusividade da empresa contratada com os artistas da atração musical "GUILHERME DANTAS", perfazendo assim a contratada a única representante direta da referida atração, logo, impossibilitando qualquer forma de concorrência, posto que quaisquer outros agenciadores seriam meros intermediários, aumentando o preço da contratação, vez que almejariam lucro.

Afora a questão técnica há os benefícios trazidos pela apresentação de banda de renome e reconhecida nacionalmente, que tem o condão de atrair milhares de espectadores, movimentando assim o comércio local nos mais variados setores, não apenas o turístico, mas também o de alimentos, hospedarias, locação de imóveis por temporada, dentre outros, possibilitando visibilidade e conhecimento do Município pelas cidades circunvizinhas e pelo Estado.

Por fim a contratação por inexigibilidade, encontra-se amparada pela Lei nº. 8.666/93, em especial pela natureza do serviço artístico conforme determina o artigo 25, inciso III da lei supra.

Assim, a singularidade implica no fato de que o artista é único, não havendo outro igual, de mesmo nome, com a mesma carreira, repertório, carisma com o público, etc.

### RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da apresentação artística contratada se deu pelo nome e representação nacional que sua carreira e canções têm junto ao povo cearense, e sua tradição na tradição nordestina do São João.



**GOVERNO MUNICIPAL DE  
PALMÁCIA**



Quanto ao valor contratual, verifica-se que o preço a ser pago pelo serviço de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), revelam módicos, tendo em vista as notas fiscais emitidas e colacionadas de outros eventos de porte semelhantes.

Quanto à pessoa jurídica a ser contratada, a escolha recaiu sobre a empresa **J G D BASSILA** em razão da comprovação, via contrato de exclusividade, da representação por essa única empresa.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, os requisitos exigidos para contratação por esta Administração Municipal de PALMÁCIA/CE, em face do objeto singular a ser contratado, a empresa **J G D BASSILA**, a mesma, conforme documentos anexados aos autos, atendeu aos dispostos no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Palmácia-Ce, 30 de junho de 2023.

*Francisca Silvania de Sousa Alves Silva*  
**Francisca Silvania de Sousa Alves Silva**  
Presidente da Comissão de Licitação

*Francisco Jardel Assis Ferreira*  
**Francisco Jardel Assis Ferreira**  
Membro da Comissão de Licitação

*Deidison Ferreira da Silva*  
**Deidison Ferreira da Silva**  
Membro da Comissão de Licitação